



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010449/98-73

Recurso nº. : 134.474 – EX OFFICIO

Matéria : IRPJ

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO
ALEGRE/RS.

Interessada : FRANGOSUL S.A. AGRO INDUSTRIAL

Sessão de : 15 de outubro de 2003

Acórdão nº. : 101-94.387

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a questão, mantém-se a mesma nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 134.474
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício procedido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que exonerou a empresa FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL – C.N.P.J. n. 91.374.561/0001-06, de parte da exigência fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1993 a 1995, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/25.

O crédito tributário foi constituído, por ter a fiscalização apurada a seguinte infração:

01 – BASE DE CÁLCULO

APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Apuração incorreta da base de cálculo do IRPJ, decorrentes de ajustes (adições e exclusões) indevidos na determinação do Lucro Real, relativamente, ao lucro da exploração da atividade rural incentivada, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela contribuinte não caracterizam atividade rural, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal que passa a fazer parte integrante do presente Auto.

Constatado também, a determinação incorreta do lucro da exploração relativo às receitas de exportação incentivadas – BEFIEEX, em decorrência da inclusão das variações monetárias ativas e passivas. Tais irregularidades se refletiram na apuração do Lucro Real.

Intimada do lançamento, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 325/351), onde reproduz a evolução da legislação que trata dos incentivos as



atividades rurais e sua interpretação, culminando com pedido de perícia e anulação do Auto de Infração.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância propôs diligência para que se procedesse a uma série de verificações (fls. 357/358).

Às fls. 379/383 dos autos, consta o Relatório de Diligência Fiscal procedida pela autoridade fiscal.

Intimada da Diligência efetuada, impugnou as conclusões do relatório às fls. 397/432.

Á vista das impugnações e do Relatório da Diligência Fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 443/457), para reduzir a exigência do tributo de R\$ 10.144.507,39 para R\$ 6.924.934,77, acrescidos de multa e juros de mora, por entender que parte da receita da atividade da contribuinte deve ser reconhecida para fins de aproveitamento de benefício fiscal e, aceitar a compensação de prejuízos de exercícios anteriores decorrentes da mesma atividade, ementando sua decisão da seguinte forma:

ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A partir da edição da Lei n. 8023/1990, a utilização de procedimentos industriais nas atividades de exploração de avicultura ou na transformação de produtos agrícolas e pecuários deixou de fazer jus aos benefícios fiscais concedidos no IRPJ para atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DAS RECEITAS. Havendo parcela de receita que se enquadre como atividade rural, esta deve ser reconhecida para fins de aproveitamento de benefício fiscal correspondente a ela, conforme reconhecido em diligência posterior ao lançamento.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS. A legislação aplicável à apuração do lucro da exploração não considera no rol das receitas e despesas



financeiras as variações monetárias ativas e passivas; impossível a aceitação pelo fisco de sua utilização nessa apuração.

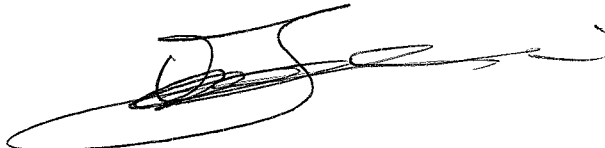
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. APROVEITAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. É de se aceitar a compensação de prejuízos decorrentes da mesma atividade de fato desenvolvida pela contribuinte em períodos anteriores, conforme reconhecido pela fiscalização em diligência realizada.

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. Não se aceita perícia para apuração de dados que não são controversos e que visa a obter resultado próprio de análise da procedência da aplicação da legislação, atividade do julgador de primeira instância.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Do valor exonerado, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, em razão da parcela do tributo exonerado ser superior ao limite de alçada definido na Portaria MF n. 333, de 11/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme relatado, trata o presente de recurso de ofício formalizado pela autoridade julgadora *a quo*, em face do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, tendo em vista a exoneração do crédito tributário incidente sobre a parcela da receita ligada, exclusivamente, à exploração da atividade rural, e do reconhecimento da compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1992, com os lucros de outras atividades apurados até 31/12/95.

Compulsando os autos, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, relativo às matérias que originou a exoneração do crédito tributário objeto do presente recurso de ofício.

Isto porque, em relação à exoneração do crédito tributário incidente sobre a parcela da receita ligada, exclusivamente, à exploração da atividade rural, a autoridade julgadora *a quo* depreendeu todos os esforços no sentido de apurar a real receita incentivada, tendo, inclusive, determinado diligência junto a contribuinte para quantificar as receitas provenientes daquela atividade.

Assim, ante as dificuldades encontradas pela fiscalização para apurar o exato valor daquela atividade, tendo em vista que a contribuinte não possui na sua escrituração contábil a separação por atividade, utilizou-se à proporção entre as receitas da atividade rural determinadas pela fiscalização e as receitas da atividade rural consideradas pela contribuinte em sua escrituração fiscal, reconhecendo assim, que a contribuinte obteve receitas da exploração da atividade rural, provenientes da exploração da avicultura, ovinocultura e suinocultura.



Desta forma, correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância que exonerou a contribuinte do pagamento do tributo exigido com base na receita incentivada da atividade rural.

Da mesma forma, em relação ao reconhecimento da compensação do prejuízo fiscal acumulado da atividade rural existente em 31/12/92, com os lucros das demais atividades apurados nos anos-calendário de 1993 a 1995, tendo em vista que a própria administração tributária já havia autorizado via MAJUR sua compensação, e ainda, por estar de acordo com a maciça jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Portanto, não há qualquer reparo a ser procedido na bem fundamentada decisão de primeira instância.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 2003


VALMIR SANDRI